



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094436-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante LETYCIA SACCHI DOS SANTOS, são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47174

AGRV. Nº: 2094436-43.2025.8.26.0000

COMARCA: ARAÇATUBA

AGTE.: LETYCIA SACCHI DOS SANTOS

**AGDOS.: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO E BANCO PAN
S/A**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Pessoa física - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais – Pessoa física – Prova documental produzida infirma a alegada hipossuficiência financeira da agravante – Recurso negado.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão de fl. 79, em ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais proposta pela agravante em face dos agravados, que indeferiu a justiça gratuita à autora.

Agrava a autora sustentando que a documentação juntada aos autos comprova não possui condições para arcar com custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso que se processa com tutela antecipada recursal parcialmente deferida.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão em ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais proposta pela agravante em face dos agravados, que indeferiu a justiça gratuita a autora.

A decisão agravada que indeferiu a justiça gratuita foi assim

fundamentada:

“Vistos.

1. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pela demandante, por não caracterizada a insuficiência de recursos afirmada, uma vez que os extratos bancários exibidos (págs. 53/59 e 60/67) demonstram o recebimento de créditos que superam o valor equivalente a três salários mínimos nacionais vigentes por mês, revelando que dispõe de capacidade econômica que lhe permite, à míngua de prova acerca da existência de gastos extraordinários, suportar as despesas do processo sem prejuízo da subsistência própria ou familiar.

Desta forma, promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais e despesas do ato citatório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com a consequente extinção do processo.

2. Em igual prazo, sob pena de indeferimento da inicial, esclareça a demandante o pedido final de pág. 31, item "f", em relação aos dados do contrato impugnado, diante da divergência com as informações de págs. 5 e 77/78.

3. Sem prejuízo, diante da urgência exposta, passo à apreciação da medida liminar pleiteada.

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência formulado, por não caracterizada, neste momento processual, a probabilidade da existência do direito invocado, uma vez que não há nos autos, por ora, elementos seguros que permitam reconhecer, de plano, a ilicitude da cobrança questionada, impondo-se, pois, a instauração do contraditório para melhor compreensão da situação fática em exame.

Int.”

A justiça gratuita foi requerida por pessoa física presumindo-se verdadeira a insuficiência alegada (art. 99, § 3º, do CPC).

A jurisprudência do STJ é firme e tranquila também no sentido de que a declaração de necessidade de concessão dos benefícios em questão gera presunção *juris tantum*, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em

sentido contrário.

Neste sentido:

“2. A norma contida nos arts 2º, parágrafo único, e art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 3. Entretanto, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AgRg no REsp 11079665/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 10/05/2010).

“Em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte no sentido de que, embora se admita a princípio mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a par de se gerar apenas presunção relativa, não é defeso ao juízo de origem indeferir a gratuidade de justiça – Lei 1.060/50 – após analisar o conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. – A revisão do julgado, na forma pretendida, implica o reexame de fatos e provas contidos nos autos, inviável em sede de recurso especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1206335/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 16/06/2011).

Outra não é a jurisprudência desta Câmara.

JUSTIÇA GRATUITA – Requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual: – Apenas diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, é que se admite a concessão do benefício da gratuidade processual. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2242495-12.2021.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 3ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 20/03/2022; Data de Registro: 20/03/2022)

***AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita indeferida,**

*com fundamento de que o autor teria ajuizado a ação em comarca distinta de seu domicílio, presumindo-se, nesses termos, que teria capacidade financeira – Afastamento – Autor que é confeiteiro, não tem renda e está desempregado – Eventual renúncia ao foro do domicílio do consumidor não constitui suficiente motivo para a negativa de concessão da benesse da Justiça gratuita, eis que se trata de faculdade legal, exigindo-se apenas comprovação da hipossuficiência sócio-econômica do postulante – Precedentes – Benefício da gratuidade concedido – Razões recursais relativas a qualificação do polo passivo que não se coadunam com o quanto decidido – Recurso não conhecido neste ponto – Recurso conhecido em parte e na parte conhecida, provido** (TJSP; Agravo de Instrumento 2222040-26.2021.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2022; Data de Registro: 18/03/2022)

No caso, apesar de a agravante alegar hipossuficiência para fins de obtenção da justiça gratuita, as provas documentais por ela mesmo exibidas indicam o contrário.

Os extratos bancários da conta da autora agravante exibidos indicam movimentações financeiras incompatíveis com o benefício pretendido da gratuidade.

Verifica-se no extrato de fls. 53/59 que, no mês de novembro de 2024, o total de entradas na conta da autora atingiu valor de cerca de R\$6.907,60. Da mesma forma, no extrato referente a setembro de 2024, recebeu transferências no valor de cerca de R\$4.983,79 (fls. 60/67).

Tais valores são superiores a três salários-mínimos, montante que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo limita como teto para obtenção da assistência judiciária (Deliberação CSDP n. 137 de 25/09/2009).

Assim, demonstrando a prova documental que os rendimentos mensais da autora agravante são incompatíveis com a obtenção do benefício pretendido, não há como conceder a justiça gratuita, desprovendo-se o recurso.

Por tais fundamentos, **nega-se provimento ao recurso.**

FRANCISCO GIAQUINTO

RELATOR